



PARECER JURÍDICO.
ADESÃO – A.2026-020201
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00202001/26

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a adesão de ata de registro de preços nº 09/2024, oriunda do pregão eletrônico nº 09/2024, na condição "carona", gerenciada pela prefeitura municipal de Marapanim-PA da prestação de serviços de publicação de avisos e atos oficiais, tais como: avisos de licitação, extratos, citações e de mais atos, destinada atender os interesses do município de Nova Timboteua-PA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I. Documento de formalização da demanda.
- II. Termo de Referência.
- III. Orçamento Estimado.
- IV. Pesquisa de preços.
- V. Mapa de Riscos
- VI. Declaração de compatibilidade orçamentária.
- VII. Autorização da autoridade competente.
- VIII. Solicitação de Adesão a Ata
- IX. Aceite de adesão
- X. Documentos de habilitação da empresa contratada.

É a síntese do necessário.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ: 05.149.125/0001-00



clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.
(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

***Enunciado BPC nº 7** A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

*“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.’**”
(Acórdão TCU 1492/21)*

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ: 05.149.125/0001-00



A partir da formalização da demanda, onde foi constatada a necessidade de realizar os procedimentos administrativos para efetuar a deflagração de processo licitatório e contratação, em decorrência da necessidade do serviço para a administração municipal.

Sendo realizada cotação de preços, buscando-se auferir os custos médios que seriam despendidos. Com a confirmação da existência de disponibilidade orçamentária para realização de um processo.

Considerando que foi identificado a existência de uma ata de registro de preço, proveniente de um pregão eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Marapanim-PA, foi solicitado a adesão a mesma e a empresa vencedora do certame, estes devidamente acatadas por ambas.

Restando comprovada a vantajosidade da adesão, considerando a economicidade na realização do processo, preços praticados estariam de acordo com o usual, e a ata está com sua vigência plena.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/21, e Decreto nº 11.462/23, que autoriza a normatização pelos demais entes federados, a Lei de Licitações estabelece que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir e o fundamento decorre do fato da Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

Lei Federal nº 14.133/21

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ: 05.149.125/0001-00



V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto vigor.

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação à quantidade e qualidade contratadas; e, sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender à necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 11.462/23, a adesão à ata fica condicionada a justificativa de vantagem na adesão, compatibilidade dos valores praticados, e anuência do ente gerenciador e do fornecedor.

Para tanto, a Prefeitura Municipal de Nova Timboteua pretende realizar ata de registro de preço da Prefeitura Municipal de Marapanim, advinda do processo



licitat rio realizado em modalidade Preg o Eletr nico n  SRP n  09/2024, por meio da ades o, conforme possibilita o caput do art. 31, do Decreto n  11.462 de 31 de mar o de 2023. Vejamos:

CAP TULO VIII
DA UTILIZA O DA ATA DE REGISTRO DE PRE OS POR  RG OS
OU ENTIDADES N O PARTICIPANTES

Art. 31. Durante a vig ncia da ata, os  rg os e as entidades da Administra o P blica federal, estadual, distrital e municipal que n o participaram do procedimento de IRP poder o aderir   ata de registro de pre os na condi o de n o participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresenta o de justificativa da vantagem da ades o, inclusive em situa es de prov vel desabastecimento ou de descontinuidade de servi o p blico;

II - demonstra o da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei n  14.133, de 2021](#); e

III - consulta e aceita o pr vias do  rg o ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

  1  A autoriza o do  rg o ou da entidade gerenciadora apenas ser  realizada ap s a aceita o da ades o pelo fornecedor.

  2  Ap s a autoriza o do  rg o ou da entidade gerenciadora, o  rg o ou a entidade n o participante efetivar  a aquisi o ou a contrata o solicitada em at  noventa dias, observado o prazo de vig ncia da ata.

  3  O prazo previsto no   2  poder  ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicita o do  rg o ou da entidade n o participante aceita pelo  rg o ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vig ncia da ata de registro de pre os.

  4  O  rg o ou a entidade poder  aderir a item da ata de registro de pre os da qual seja integrante, na qualidade de n o participante, para aqueles itens para os quais n o tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Sendo assim, considerando  s similaridades existentes em rela o   utiliza o e necessidades quanto ao objeto licitado e as necessidades do Poder Legislativo, se valha da ades o ao registro de pre o outrora referido, nos termos do que prev  a legisla o p tria, para realiza o da contrata o que enseja o presente procedimento licitat rio.

Analisando-se os autos, identifica-se a exist ncia de solicita o para realizar a ades o   ata, conforme expediente constante nos autos, devidamente direcionado a autoridade competente, delimitando o objeto e justificou a necessidade de sua aquisi o, possuindo a respectiva cota o do objeto e a previs o or ament ria para tanto.

Bem como a justificativa para a contrata o, que elucidou a necessidade da contrata o para atender as necessidades da administra o municipal.

Vislumbra-se estarem preenchidos os requisitos essenciais, qual seja a manifesta o do ente gerenciador qual se aproveita o procedimento licitat rio, no, posicionando-se favor vel a ades o em an lise.

N o obstante, instado a se manifestar atrav s de requisia o, a empresa vencedora do certame, concorda com a contrata o prevista na ata de registro de pre os, conforme termo de aceite, legitimando a referida ades o, nos termos preconizados pela



legislação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que se conclui que a justificativa, autorizações, dotação orçamentária e os documentos que atestam a regularidade da empresa em comento nos âmbitos exigidos pela legislação pátria.

Desta feita, entende-se pela regularidade dos procedimentos adotados, observando que cumpriram as exigências previstas na legislação, podendo assim, seguir as formalidades na realização do instrumento contratual.

Portanto, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Prefeitura Municipal de Nova Timboteua possa aderir à ata em questão, posto que a mesma se encontra em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela legalidade do processo**, adesão a ata, opinando, assim, observados os apontamentos feitos no decorrer do parecer, pelo regular prosseguimento do feito.

Conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.**

É o parecer. SMJ.

Nova Timboteua, PA, 13 de fevereiro de 2026.

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB/PA 21.764